



Agravo de Instrumento n.º 0044348-93.2026.8.19.0000

Agravante: Associação Fluminense de Assistência a Mulher, a Criança e ao Idoso - AFAMCI

Agravado: Davi Goncalves Alonso Rep/P/S/Pais Igor Alonso Da Silva E Estefani Gonçalves Santos Alonso

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por associação sem fins lucrativos contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.
2. A decisão agravada fundamentou o indeferimento na existência de contribuições de associados e na ausência de comprovação de hipossuficiência financeira.
3. A agravante sustenta que, por ser entidade filantrópica mantenedora de hospital conveniado ao SUS, faz jus ao benefício, apresentando documentos contábeis que demonstram déficit financeiro e patrimônio líquido negativo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a associação agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, à luz da comprovação de hipossuficiência financeira.

III. Razões de decidir

5. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige a



demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme Súmula 481 do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.424, fixou que a comprovação da hipossuficiência demanda apresentação de documentos que esclareçam a situação financeira e patrimonial da requerente.

7. A agravante apresentou balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e balancete contábil, evidenciando déficit financeiro e saldo final zerado.

8. O conjunto probatório respalda a alegação de hipossuficiência financeira, justificando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo de instrumento provido para deferir o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 2. A apresentação de documentos contábeis que evidenciem déficit financeiro e patrimônio líquido negativo é suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99 e 1.015; Lei nº 10.741/2003, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; STJ, Tema 1.424 (REsp 2225061/PE e REsp 2234386/PE).

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº 0044348-93.2026.8.19.0000 em que é Agravante ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - AFAMCI e agravado DAVI



GONCALVES ALONSO REP/P/S/PAIS IGOR ALONSO DA SILVA E ESTEFANI GONÇALVES SANTOS ALONSO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER, A CRIANÇA E AO IDOSO - AFAMCI, parte ré, contra a decisão de id 287093900, na ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória nº 0809864-11.2025.8.19.0014 nos termos do que segue:

.....
“Trata-se de demanda proposta por DAVI GONÇALVES ALONSO em face de ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A C, em que busca a parte autora indenização por danos morais e materiais.

Alega o demandante que parte ré teria agido com imperícia no período após o nascimento do Autor, que apresentava dificuldade para abrir os olhos. Posteriormente, fora constatado que o Autor possui tumor ocular bilateral.

Em contestação apresentada em id. 207748076, a parte ré argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva e a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustenta que o teste do reflexo vermelho fora devidamente realizado, tendo sido a conduta da equipe médica correta e de acordo com os protocolos estabelecidos.

Intimados a se manifestarem, ambos requereram documental suplementar, tendo o Réu requerido a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

1- Indefiro a gratuidade de justiça requerida pela parte ré. No caso em tela, a natureza de entidade assistencial sem fins lucrativos, por si só, não implica em hipossuficiência financeira. A parte autora recebe contribuições de seus associados, razão pela qual se conclui que possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Ademais, não é possível considerá-la instituição voltada exclusiva e especialmente para o serviço de assistência ao idoso, afastando a aplicação do art.51 da lei nº 10.741/2003.

2- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, pois, sendo ente particular conveniado ao SUS e que



presta serviço público, responde por eventuais danos que seus agentes possam causar a terceiros, na forma do art.37, §6º, CRFB/88.

3- Rejeito, ainda, as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse agir por entender que, no caso dos autos, estas preliminares se confundem com o mérito.

4- Pela análise dos autos, noto que os pontos controvertidos do caso em apreço são: a) a existência de erro médico e a possibilidade de responsabilização da parte ré; b) a existência de danos morais e materiais a serem indenizados, bem como sua extensão.

Declaro, pois, saneado o processo.

5- Requereram as partes o recebimento de prova documental suplementar sem, contudo, terem feito a juntada dos documentos pleiteados. Havendo necessidade de juntada, basta realizá-la com demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 435, parágrafo único, do CPC.

6- Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte ré, que deverá ratear os honorários da expert. Para tanto, nomeio a profissional Antônio Abílio Pereira de Santa Rosa - (Oncogenética) - CRM-RJ: 5257397-0 – CPF:008.939.657-07 – Tel: (21) 2267-9256 - (asantarosa@uol.com).

7- Faculto às partes o prazo de quinze dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465, §1º, II e III, do NCPC), caso ainda não o tenham feito.

8- Com os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita exercer o múnus e, em caso positivo, estimar seus honorários, no prazo de 05 dias (artigo 465, § 2º, do CPC).

9- Intimem-se as partes da presente decisão.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 9 de junho de 2026.

PAULO MAURICIO SIMAO FILHO

Juiz Substituto” – grifou-se

Em razões recursais a agravante sustenta que, sendo entidade filantrópica e sem fins lucrativos, única mantenedora do Hospital dos Plantadores de Cana, hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde, atenderia majoritariamente a população carente, inclusive idosos, por meio do SUS, em regime de emergência 24 horas, especialmente gestantes, parturientes de alto risco e recém-nascidos que necessitam de internação em UTI.

Argumenta que sua condição de pessoa jurídica filantrópica seria suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, independentemente de



comprovação de hipossuficiência financeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 51 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Aduz que a jurisprudência do Tribunal de Justiça local reconheceria o direito ao benefício para entidades dessa natureza, bastando a demonstração do caráter filantrópico e da prestação de serviços à pessoa idosa.

Acrescenta que, ainda que se exigisse demonstração de insuficiência de recursos, os documentos contábeis apresentados, como o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2024, evidenciariam déficit de R\$ 9.056.678,00 e patrimônio líquido negativo de R\$ 16.054.970,00, situação agravada pelo balancete do primeiro semestre de 2025, o que demonstraria a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer suas atividades essenciais.

Requer, assim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça recursal, o deferimento de efeito suspensivo para suspender o processo e a decisão agravada até o julgamento final do recurso, e, ao final, o provimento do agravo para que seja reformada a decisão recorrida, deferindo-se os benefícios da gratuidade de justiça, especialmente com fundamento no artigo 51 do Estatuto da Pessoa Idosa e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, requer que, caso não seja provido o recurso na forma do artigo 932, V, do Código de Processo Civil, seja dado provimento pela Corte para reformar a decisão recorrida, deferindo-se os benefícios da gratuidade de justiça, especialmente pela natureza filantrópica da agravante e pelo artigo 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pleiteia que seja reconhecida a inexigibilidade do preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, e que seja deferido o processamento do recurso sem o recolhimento das custas recursais.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo às e-fls. 14/18.

Certidão às e-fls. 25 atestando que decorreu o prazo sem que a parte agravada apresentasse suas contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça, às e-fls. 31/38, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que o magistrado *a quo* indeferiu, em ID 287093900, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré sob o fundamento de que a parte “(...)recebe contribuições de seus associados, razão pela qual se conclui que possui capacidade



financeira para arcar com as despesas processuais, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício”.

Restringe-se a controvérsia à possibilidade de concessão da gratuidade de justiça ao agravante.

Certo que, incumbe ao julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, decidir quanto à concessão ou não do benefício da gratuidade de Justiça.

No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica – associação -, que afirma não ter condições financeiras de recolher as custas do presente recurso sem prejuízo do pagamento das contas necessárias ao seu funcionamento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio da Súmula 481, no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação que justifique a concessão do benefício pretendido:

.....
Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
.....

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do tema 1.424, nos REsp 2225061/PE e REsp 2234386/PE, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante, *in verbis*:

.....
A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.
.....

Dito isso, o agravante apresentou documentação, conforme entendimento do tema 1424 do STJ, às e-fls. 1/158 do Anexo 1. Às e-fls. 68/73 do Anexo 1, junta documentos referentes ao balanço patrimonial do exercício de 2023, em que demonstra um superávit de R\$9.739.485,35:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO SOCIAL
DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE
(Em Reais)

Discriminação	Patrimônio Social	Superávit / Déficit Acumulado	Total
SALDOS EM 31/DEZ./2021	(35.999.863,30)	9.831.873,18	(26.167.990,12)
Ajustes de Exercícios Anteriores		1.374.161,09	1.374.161,09
Incorporação ao Patrimônio Social	11.206.034,27	(11.206.034,27)	-
Superávit do Período	-	7.894.666,05	7.894.666,05
SALDOS EM 31/DEZ./2022	(24.793.829,03)	7.894.666,05	(16.899.162,98)
Ajustes de Exercícios Anteriores		148.821,07	148.821,07
Incorporação ao Patrimônio Social	8.043.487,12	(8.043.487,12)	-
Superávit do Período	-	9.739.485,35	9.739.485,35
SALDOS EM 31/DEZ./2023	(16.750.341,91)	9.739.485,35	(7.010.856,56)

No que diz respeito ao exercício de 2024 (e-fls. 74/101 do Anexo 1), informa um déficit de R\$9.056.678,00.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO
Em reais

	Nota	2024	2023
Receita operacional líquida	21	69.529.045	68.399.854
(-) Custo dos serviços prestados na área da saúde	22	(74.963.276)	(72.687.402)
Resultado operacional bruto		(5.434.231)	(4.287.548)
Despesas operacionais			
Despesas administrativas e gerais	23	(18.056.546)	(18.424.089)
Outras receitas (despesas)		17.088.416	34.120.474
		(968.130)	15.696.385
Superávit (déficit) antes do resultado financeiro		(6.402.361)	11.408.837
Resultado Financeiro Líquido	24		
Despesas Financeiras		(3.431.816)	(4.176.195)
Receitas Financeiras		777.499	2.506.843
		(2.654.317)	(1.669.352)
Superávit do exercício		(9.056.678)	9.739.485

Às e-fls. 137/143 do Anexo 1, acostou balancete contábil do período compreendido 01/12/2025 à 31/12/2025, no qual é possível averiguar que a restou ao agravante um saldo final zerado, com resultado líquido do período de – R\$ 7.373.213,50.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

In casu, a alegada hipossuficiência financeira encontra-se respaldada no contexto fático dos autos, pelo que deve ser concedida a benesse ao recorrente.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar provimento ao agravo**, para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora